



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/10/2020

Ata nº 41/2020

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 40/2020, de 01/10/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente informou que o Vogal Aristóteles Galvão, representante da turma 1 irá apresentar o tema capital excessivo em relação ao objeto social e sua redução. Em seguida, o mesmo começou sua apresentação. **Capital Excessivo em Relação ao Objeto Social e Sua Redução 1 – Considerações iniciais** O tema proposto é analisar o Capital Excessivo em Relação ao Objeto Social e sua Redução de Capital com devolução em imóveis e saber posicionamento técnico da Jucisrs **2 – Procedimentos Redução do Capital Social** O Capital é considerado excessivo em relação ao objeto da empresa, quando o montante for superior ao necessário para o desenvolvimento do objeto da empresa, sendo que a sociedade para reduzir o capital, será mediante a correspondente modificação do contrato (artigos 1.082, incisos I e II da Lei 10.406/2002: I – depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II – se excessivo em relação ao objeto da sociedade. A modificação e depende de prévia deliberação dos sócios, decisão a qual deverá ser tomada em reunião ou assembléia, obrigatoriamente, devendo ser feita a modificação do seu contrato social e arquivado na Junta Comercial. (Lei nº 10.406/2002, artigos 1.071 a 1.076 Com referencia ao item I acima, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado. No caso do item II, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. A sociedade deverá promover a redução do capital



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

social, seguindo algumas formalidades exigidas pela lei. Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado. § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução. **3) Devolução do Capital através de Imóveis** A entrega através dos imóveis ao sócio ou a acionista a título de devolução de sua participação no capital social poderão ser avaliados pelo valor contábil ou o valor do mercado. No caso da devolução seja feita pelo o valor contábil não haverá nenhum efeito tributário, nem para a pessoa jurídica que fizer a devolução e nem para o sócio ou acionista que estiver recebendo o imóvel. Cabe destacar que a devolução pelo valor contábil não configura distribuição disfarçada lucro conforme é demonstrado na Decisão 32/199 **DECISÃO Nº 32 de 03 de Marco de 1999**
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ **EMENTA:** DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Não se configura distribuição disfarçada de lucros a entrega, pelo valor contábil, de bens e direitos da pessoa jurídica a título de devolução de participação no capital social, na forma do art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Base Legal:** Art. 22, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.249/1995; Art. 60, §§ 2º e 4º da IN SRF nº 11/1996 e; Decisão nº 32/1999 (Checado pela Valor em 04/08/20) Outrossim no caso que a devolução seja feita pelo do valor mercado será considerada ganho de capital, a diferença entre esse valor e o valor contábil, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real ou na Base de Cálculo (BC) do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido ou Arbitrado. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente